CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER <u>AS EMENDAS PARLAMENTARES 001 a 015</u> AO PROJETO DE LEI N° 675/2014 E SEU SUBSTITUTIVO que :

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

I – PRELIMINARMENTE

- Esta Consultoria ao receber as emendas solicitou manifestação do Setor Financeira da Casa no que concerne à análise do projeto sob o aspecto financeiro contábil em face a Lei de Responsabilidade Fiscal, compatibilidades técnicas orçamentárias normas financeiras pertinentes.
- 2. O Setor Financeiro, através de sua Técnica Contábil Senhora Maria Nazareth Souza Santos, informou-me não haver nenhuma incoerência técnica nas emendas ao projeto que autoriza a Concessão de Subvenções, auxilio financeiro.

II – DAS EMENDAS

- 3. As proposições encontram-se revestida das formalidades legais e portanto são consideradas constitucionais;
- 4. A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece:
 - "Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a

suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica". A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, prescreve:

"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".

- 5. O relacionamento entre finanças públicas e privadas confere particular realce ao papel do poder público como agente normativo nos termos do artigo 174, § 1º, da Constituição Federal. Tais dispositivos disciplinam e restringe as transferências de recursos públicos para o setor privado.
- 6. Tanto a destinação quanto a utilização de tais recursos para pessoas físicas ou jurídicas somente poderão ocorrer se expressamente autorizadas em lei específica, que atende a lei de diretrizes orçamentárias.

III – DA CONCLUSÃO

- 7. As emendas apresentadas segundo o setor financeiro estão dentro das diretrizes e compatíveis com ordenamento jurídico.
- 8. Juridicamente não há objeção a nenhuma das emendas apresentadas pelos llustres vereadores, sendo que todas podem tramitar, serem objetos de discussões e deliberação pelo plenário que é soberano.

E o meu Parecer, S. M. J.

Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2014.

Adriano Matos Júnior Consultor Jurídico OAB/MG 42827